



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 11/04/2017 **HORA:** 14:15 **Nº PROCESSO:** 443532/17

REQUERENTE: L.BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA -ME

CPF/CNPJ: 21271565000183

ENDEREÇO: GONCALO DOMINGOS DE CAMPOS Nº55 VARZEA GRANDE

TELEFONE: 3682/2781

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE PREGAO PRESENCIAL Nº002/2017, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

REFERENTE PREGAO PRESENCIAL Nº002/2017, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.


L.BARBOSA DE OLIVEIRA GRÁFICA -ME


LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



**GRÁFICA
MATO GROSSO**
"Sua imaginação com a nossa impressão"

L Barbosa de Oliveira Gráfica - ME
CNPJ.: 21.271.565/0001-83

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 21.271.565/0001-83, com sede na Rua Gonçalo Domingos de Campos, S/N, Quadra 48, Lote 08, CEP 78.140-070, Bairro Figueirinha, na cidade de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, vem, perante Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

ao Pregão Presencial nº 02/2017, em razão dos fatos e fundamentos que passa expor e ao final requerer.



DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS

DO REGISTRO DO BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL

1. Alegam o s recorrentes em suas peças recursais que o Recorrido não apresentou corretamente seu Balanço Patrimonial, fato esse que não ocorreu, pois o mesmo foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, haja vista a autenticação e os termos de abertura e encerramento chancelados pelo mesmo órgão.
2. O disposto no item 12.7.2 do edital, determina que o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, devem ser apresentados no termos da lei, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
3. Os quais foram devidamente cumpridos pelo Recorrido, como disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, ainda dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

4. Nesse sentido, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da lei, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, o correto entendimento é o de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 12.7.2 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados "**balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos**

4



termos de abertura e de encerramento", ou seja, como fez o recorrente.

5. O embasamento jurídico para a conclusão são: o próprio art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os arts. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e o art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SAs).
6. Assim sobre o que seria o **balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial**. In <http://chenutoliveirasantiago.com/noticias/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas-inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped/>.
7. Ademais podemos citar ainda quais seriam os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:
 - a. * Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
 - b. * Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
 - c. * **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02. (<http://portaldaslicitacoes.blogspot.com.br/2012/01/exigencia-do-balanco-patrimonial-na.html>.)**
8. Por outro lado, há entendimentos no âmbito no TCU (Acórdão 2.206/2014-TCU-2ª Câmara) e do Tribunal Regional da Federal da 5ª Região (Processo REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100) no sentido de que pode caracterizar excesso de rigor e formalismo as exigências que extrapole o contido no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993. 4
9. Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei,



isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis.

10. Fato que não ocorreu, pois o Recorrente apresentou o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias e devidamente registrados na junta comercial. Não há motivo razoável para inabilitá-lo.

11. E se o edital foi omissivo em especificar o que seria "registro na junta comercial ou outro órgão competente" e o Recorrido apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. ***Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.*** "Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012)

12. Ademais não se exige registro e arquivamento de balanço patrimonial e demonstrações contábeis das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, porque o art. 18 do Decreto nº 3.708, de 10.01.19 (Regulamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada) assim dispõe:

Serão observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas

13. Se adotasse interpretação gramatical a expressão "na parte aplicável" estaria a constituir óbice a que se faça imposição legal extensiva.

14. **Porém na interpretação sistemática verifica-se que, a natureza jurídica da sociedade por cota limitada é bem mais simplificada do que a sociedades por ações, não havendo necessidade de maiores formalidades além da assinatura do profissional da área contábil no documento. Portanto, não são aplicáveis quaisquer dispositivos da lei das sociedades por ações às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, até porque as suas naturezas jurídicas são bem diversas.**

15. A revista especializada Boletim de Licitações e Contratos, na parte referente a questões práticas assim definiu:



No tocante às demais empresas ou sociedade (que, por óbvio, não estejam sob a égide da Lei das S.A.), não se vislumbra a obrigatoriedade de publicar, arquivar e/ou registrar as demonstrações contábeis ou financeiras das pessoas jurídicas referidas,... (Questões Práticas, BLC, Ano XIII, nº 4, abril/2000, Editora NDJ, p. 217).

16. Ademais, o balanço quando encerrado anualmente é transcrito no livro comercial respectivo e este livro é registrado no órgão competente, no caso a junta comercial como foi feito.

DECLARAÇÃO FALTANTE e CARTÃO DO CNPJ

17. Aelgam os recorrentes que o Recorrido descumpriu o Edital, visto que não colocou a declaração do ANEXO IX e o Cartão do CNPJ no Envelope Habilitação, porém os apresentou no Credenciamento.
18. Tal motivo não deve ser considerado para a inabilitação do Recorrido, visto que o documento foi devidamente apresentado, sendo que agir de forma contrária configuraria excesso de formalismo.
19. Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora Recorrida.
20. Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

4



21. Esta tem sido a orientação da jurisprudência no STJ, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **4. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida. No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

22. No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.
23. Assim desclassificar o Recorrido por ter colocado documento em envelope errado seria excesso de formalismo, o qual não é admitido segundo nossos tribunais superiores.
24. Ademais o próprio Pregoeiro em Sessão reconheceu a legalidade da habilitação e dos documentos apresentados pelo Recorrido, devendo assim ser mantida sua decisão.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

25. Embora, não se trata de matéria afeta a recurso administrativo, o Recorrente garante plenamente sua proposta, sendo que não opõe ao final do



certame apresentar planilha de composição de custo do seu serviço, muito embora a lei assim não o exija.

26. Ademais o Recorrido está ciente das penalidades que pode vir a sofrer caso não cumpra integralmente como a proposta ofertada no certame, não havendo assim motivos para alegar-se que a proposta do mesmo seja inexequível.

ESTRUTURA DA EMPRESA

27. A Recorrida está a inteira disposição para realização de visita técnica com a finalidade de que seja verificada a capacidade de atendimento dos lotes na qual foi vencedora.
28. Não procede a alegação de que a Recorrida realizará subcontratação, pois possui pessoal e maquinário necessário para o atendimento dos **lotes que venceu no certame.**

DO PEDIDO

29. Ante o exposto nas contra razões, requer-se o **IMPROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, MANTENDO-SE A PROPOSTA APRESENTADA E A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA,** declarando-se vencedora, mantendo-se assim a decisão original de Vossa Senhoria.

Termos em que

Pede Deferimento.

Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 11 de abril de 2017.

4



**GRÁFICA
MATO GROSSO**
"Sua imaginação com a nossa impressão"

L Barbosa de Oliveira Gráfica - ME
CNPJ.: 21.271.565/0001-83

L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME

Recorrida